

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CÍVEL

MARIANNI GOULART

CONTRATOS SECURITÁRIOS:
A EMBRIAGUEZ E OS SEGUROS DE AUTOMÓVEIS

Porto Alegre
2015

MARIANNI GOULART

**CONTRATOS SECURITÁRIOS:
A EMBRIAGUEZ E OS SEGUROS DE AUTOMÓVEIS**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito como pré-requisito para obtenção de grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Fabiano Menke

Porto Alegre
2015

MARIANNI GOULART

**CONTRATOS SECURITÁRIOS:
A EMBRIAGUEZ E OS SEGUROS DE AUTOMÓVEIS**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito como pré-requisito para obtenção de grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovada em 15 de dezembro de 2015.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Doutor Fabiano Menke

Professor Doutor Gerson Luiz Carlos Branco

Professora Doutora Lisiane Feiten Wingert Ody

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente aos meus pais, Vera e Milton, pois sem o suporte deles eu não teria ingressado na Universidade Federal, muito menos teria conseguido finalizar o curso de Direito. Em especial, agradeço à minha mãe, pois acredito que o gosto pelo Direito se deu pelas experiências que ela me proporcionou, além de ter sido ela quem sempre me motivou a persistir nos momentos mais difíceis, indicando que valeria a pena.

Agradeço às minhas colegas de faculdade, pelas experiências trocadas, tanto no âmbito acadêmico quanto no pessoal. Em particular, à Alana, por dividir diariamente as angústias, que não foram poucas em 2015.

Ainda quanto aos colegas, agradeço ao pessoal do “fundão” pelos momentos de descontração e também momentos de estresse em conjunto, que foram necessários e impulsionaram para que esta fase fosse cumprida. Especialmente ao Álvaro, pela paciência nestes cinco anos.

Ao professor Fabiano Menke, pela orientação no trabalho e também pelas palavras de conforto nos momentos de crise.

Por fim, a Deus, por me dar forças para que esta etapa fosse concluída, o que, confesso, cheguei a duvidar que fosse possível.

RESUMO

É evidente o crescente número de acidentes de trânsito decorrentes da condução de veículo automotor por pessoa sob os efeitos do álcool. A quantidade ínfima de álcool ingerida altera consideravelmente as atividades psicomotoras do indivíduo. Nesse sentido, as companhias seguradoras apresentam negativa quanto ao pagamento de indenização securitária, uma vez que há cláusula expressa de exclusão de risco, por se tratar de agravamento de risco. A jurisprudência majoritária entende que este agravamento deve ser intencional, com a finalidade de o segurado receber o pagamento da indenização, além do fato de estar comprovado o nexo de causalidade entre a embriaguez e o sinistro. Esta comprovação, conforme entendimento atual, deve se dar por parte da seguradora, em função da inversão do ônus da prova previsto no Código de Defesa do Consumidor. Contudo, entende-se, no presente trabalho, que a intenção do agravamento se restringe à conduta agravante em si, sem transportar o ânimo deliberado de prejudicar o segurador. Ademais, no que tange ao nexo de causalidade, aqui também se entende que este está presente automaticamente quando há sinistro envolvendo condutor embriagado, não sendo necessária a referida comprovação do nexo, ou, se necessária, que o ônus probatório seja do próprio segurado.

Palavras-chave: contrato de seguro, embriaguez, trânsito, agravamento do risco, ônus da prova.

ABSTRACT

It's undeniable the increasing number of traffic accidents resulting from driving a motor vehicle by a person under the influence of alcohol. The smallest amount of alcohol consumed can significantly alter psychomotor activities of the individual. In this sense, the insurance companies have denied payment of insurance indemnity, once there is express provision for risk of exclusion, because it is likely to become worse. The majority jurisprudence considers that this increase in risk must be intentional, for the purpose of the insured to receive payment of compensation, other than the need evidence of the causal link between drunkenness and the accident. This evidence, according to current understanding, should be given by the insurer, due to the inversion of the burden of proof fixed in the Consumer Protection Code. However, it is understood, in this study, that the intention of aggravation must be restricted to aggravating the conduct itself, without carrying the deliberate encouragement of harming the insurer. Furthermore, with respect to the causal connection, here too it's understood that it is automatically existent when there is sinister involving a drunk driver, hence unnecessary to prove the causal.

Keywords: insurance contract, drunkenness, traffic, worsening risk, burden of proof.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 CONTRATO DE SEGURO	9
2.1 DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO DE SEGURO	9
2.2 ELEMENTOS DO CONTRATO DE SEGURO	13
2.2.1 Partes Contratantes	14
2.2.1.1 Segurado	14
2.2.1.2 Segurador	18
2.2.2 Garantia	20
2.2.3 Interesse	21
2.2.4 Risco	22
2.2.5 Prêmio	23
2.3 O SEGURO DE AUTOMÓVEL E A EXCLUSÃO DO RISCO	25
3. A EMBRIAGUEZ E O IMPACTO NO SEGURO DE AUTOMÓVEL	30
3.1 EMBRIAGUEZ E SEUS EFEITOS	30
3.2 EMBRIAGUEZ NO TRÂNSITO	34
3.3 AGRAVAMENTO DE RISCO E RELAÇÃO COM EMBRIAGUEZ	38
3.4 ÔNUS PROBATÓRIO QUANTO AO AGRAVAMENTO	44
4. CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

A importância do seguro para a sociedade contemporânea, permeada por riscos, é notória. A evolução tecnológica, a massificação das relações sociais e econômicas, juntamente com a crescente urbanização, dão causa a riscos significativos de danos.¹ Exemplo importante destes riscos da sociedade moderna reside no âmbito dos acidentes automobilísticos.

De fato, observa-se um número elevado de acidentes de trânsito no Brasil², inclusive com vítimas fatais. Na maioria dos casos, verifica-se que a causa é decorrente da combinação entre ingestão de bebida alcoólica e condução de veículo.

Os efeitos do álcool no corpo humano alteram significativamente as reações psicomotoras, prejudicando a condução segura de veículo. Nesta esteira, a referida condução sob tais efeitos é considerada risco excluído, vez que há agravamento intencional de risco por parte do segurado, recaindo no artigo 768, do Código Civil³, ferindo o princípio da boa-fé que rege os contratos securitários.

No presente trabalho, o primeiro capítulo irá abordar, em linhas gerais, o contrato de seguro, definindo-o e analisando suas características, fazendo-se considerações sobre as noções relevantes do referido contrato. A partir desta conceituação, busca-se a melhor compreensão dos aspectos gerais para subsidiar com propriedade o objeto central do trabalho⁴. Ainda neste capítulo, serão analisadas as cláusulas de exclusão de risco, que são cláusulas restritivas de direito, previstas no CDC, em seu artigo 54, parágrafo 4^o, as quais embasam a negativa ao pagamento de indenização por parte da

¹ MIRAGEM, Bruno. O Contrato de Seguro e os Direitos do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 76, p. 239-276, 2010.

² Conforme levantamento realizado pela Polícia Rodoviária Federal, no ano de 2014 ocorreram 153.677 acidentes, com 90.763 feridos e 7.466 mortos. Disponível em: <<https://www.prf.gov.br/portal/arquivos/Relatorio2010a2014.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2015.

³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 22 nov. 2015.

⁴ O objeto central do presente trabalho é a relação entre o contrato de seguro de automóvel e os sinistros decorrentes da condução de veículo por motorista embriagado.

⁵ BRASIL. Lei nº 8.070, de 11 de setembro de 1990. **Planalto**. Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. § 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. § 2º Nos contratos de adesão

seguradora. Dentro destas cláusulas de exclusão de risco se encontra a embriaguez, mote central da pesquisa.

Posteriormente, no segundo capítulo, serão analisados os aspectos da embriaguez, sob o ponto de vista médico-legal, traduzindo seus efeitos e seu impacto no trânsito. Com isso, explica-se a exclusão de risco em função da condução de automóvel no estado de ebriedade, demonstrando o agravamento de risco por parte do segurado. Ademais, será abordado o entendimento jurisprudencial no que tange ao agravamento do risco, sendo abordada sua fundamentação quanto à obrigação do pagamento de indenização securitária por parte das companhias, além do ônus da prova, diante da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, será demonstrado que a embriaguez se enquadra perfeitamente em risco excluído, sendo considerada agravamento de risco, uma vez que o nexo de causalidade entre o sinistro e a condução do veículo em estado de ebriedade é automático. Nesse sentido, havendo cláusula expressa de exclusão de risco diante da embriaguez apresentada pelo motorista, não pode o judiciário permitir que se premeie o segurado com o pagamento da indenização securitária diante da sua atuação.

admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior. § 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. § 3o Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. § 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. § 5º (Vetado). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm> Acesso em: 26 nov. 2015.

2 CONTRATO DE SEGURO

A importância do seguro para a realidade contemporânea é evidente, visto que o perfil da sociedade moderna dá causa a riscos significativos de danos, porquanto a evolução tecnológica e as significativas alterações nas relações sociais importam na multiplicação e socialização destes riscos.⁶

Nesse sentido, o presente capítulo tem por objetivo abordar as características do contrato de seguro, definindo e delimitando seus principais elementos, o que é fundamental para a compreensão do trabalho.

2.1 DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO DE SEGURO

Contrato de seguro, do ponto de vista jurídico, é aquele pelo qual uma das partes se obriga com relação à outra a garantir interesse legítimo, mediante recebimento de um prêmio, contra riscos predeterminados⁷. O segurador⁸, então, é quem assume a responsabilidade com relação ao segurado, na medida em que paga o referido prêmio a este, para ter seu anseio satisfeito.

Em relação ao segurador, parte da doutrina entende que é a pessoa a quem o segurado transfere o risco⁹. Todavia, Arnaldo Rizzardo, em uma concepção mais moderna, afirma não haver qualquer transferência de risco por parte do segurado, e sim apenas garantia contra riscos previstos:

“Ao assinar o contrato, não está o segurado transferindo os riscos para o segurador. Afastando-se da concepção tradicional, que vê no seguro o contrato em que o segurado, mediante o pagamento de um prêmio, transfere à seguradora os riscos de determinada atividade, enseja-se evidenciar que, na prática, ocorre uma

⁶ MIRAGEM, Bruno. O Direito dos Seguros no Sistema Jurídico Brasileiro: uma Introdução. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 96, p. 157, 2014.

⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 out. 2015.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 29 mar. 2015.

⁸ O conceito detalhado de segurador e de segurado será analisado posteriormente em tópico específico.

⁹ ALVIM, Pedro. **O Contrato de Seguro**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 113.

realidade bem diferente: na verdade nunca houve uma transferência dos riscos; o segurado continua com a eventualidade de sofrer o sinistro, e não a seguradora, não passando para estas os riscos de contrair, *v.g.*, a moléstia contra a qual se assinou o contrato. Resta evidente que o primeiro e maior interesse está na não ocorrência do sinistro. Mas, acontecendo, o interesse reside no pagamento dos prejuízos. A pessoa procura precaver-se contra as perdas decorrentes de um acidente, não sendo o desiderato básico a ocorrência do fato previsto para, assim, receber um bem novo, ou o montante que equivale ao seu valor. Ou seja, o escopo básico no contrato está na garantia da cobertura, na eventualidade de verificar-se o fato previsto. Grosso modo, compara-se a uma fiança, firmada entre o concedido e o concedente de mútuo, constituída como garantia de que, na falta de pagamento, serão reparados os prejuízos.”¹⁰

Segundo Bechara, a missão do segurador é a minimização do sofrimento, visto que o seguro permite que as consequências do dano sejam transferidas do segurado para o segurador, tendo este que estabelecer uma mutualidade especialmente preparada para absorver o risco da indenização.¹¹ Nesse sentido, o autor entende que o seguro não tem por finalidade evitar o dano, mas, sim, que existe a transferência de responsabilidade acaso ocorra um evento economicamente desfavorável.

O mutualismo, portanto, é a base técnica do contrato de seguro, na medida em que é imprescindível a cooperação do coletivo para formar o fundo comum de onde sairão os recursos para pagamento dos sinistros.¹² Como elucida Pedro Alvim:

“O mutualismo constitui, portanto, a base do seguro. Sem a cooperação de uma coletividade seria impossível, ou melhor, não se distinguiria do jogo. Não alcançaria, também, seu objetivo social, pois, ao invés do patrimônio do segurado seria sacrificado o patrimônio do segurador. A insegurança permaneceria para um e para outro. Importa socialmente evitar o sacrifício de alguém pelo risco e eliminar a insegurança que ameaça a todos. Isto só é possível através do processo do mutualismo que reparte os prejuízos para muitos em pequenas parcelas que não afetam sua estabilidade econômica. O patrimônio de todos é resguardado. Já foi dito que o seguro é a técnica da solidariedade.”¹³

Todavia, alguns doutrinadores não visualizam de forma clara este mutualismo, entendendo o contrato como a perda de um e o ganho de outro,

¹⁰ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 15ª Ed. Rio de Janeiro; Forense, 2015, p. 835.

¹¹ SANTOS, Ricardo Bechara. **Direito de Seguro no Cotidiano**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, p. XXI.

¹² Sinistro é a ocorrência do evento prevista no contrato de seguro. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/295804/sinistro>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

¹³ ALVIM, Pedro. **O Contrato de Seguro**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 59-60.

em virtude de o sinistro se mostrar como evento futuro e incerto. Considerando o contrato individualmente, com um olhar superficial, efetivamente pode-se extrair tal entendimento. Todavia, sendo todo o grupo considerado, sempre haverá desembolso da seguradora.

Nessa esteira, tendo como noção básica do seguro a ideia de suportar coletivamente as consequências danosas de eventos individuais, os chamados riscos, o segurador atua como intermediário, “um verdadeiro gerente da mutualidade dos segurados”¹⁴. Ressalta-se que estes riscos preexistem ao contrato, ou seja, já existiam no momento de sua celebração, sendo, portanto, sua causa, objeto do contrato, na medida em que são fatos da natureza. Diferentemente, o sinistro é eventual, podendo ou não ocorrer.

Assim, o “contrato assegura proteção ao homem, na exata medida em que é o no seguro que busca ele a garantia que deverá suprir a necessidade surgida em razão da efetivação do risco”¹⁵.

No que tange às suas características, o contrato de seguro, de acordo com a doutrina dominante, é contrato bilateral ou sinalagmático, oneroso, consensual, de adesão e aleatório.¹⁶

Bilateral ou sinalagmático, uma vez que gera direitos e obrigações recíprocas tanto para o segurado quanto para o segurador¹⁷, diante da manifestação de vontade de ambos. Veja-se que, em linhas gerais, a obrigação do segurado é a de pagar o prêmio, e a do segurador é garantir a cobertura ao bem segurado

Quanto a sua onerosidade, é assim classificado por trazer prestações e contraprestações a ambas as partes contratantes, visando sua proteção patrimonial.¹⁸ O segurador fornece a garantia ao segurado, recebendo o prêmio em troca desta garantia.

¹⁴ GUERREIRO, Marcelo da Fonseca. **Seguros Privados: Doutrina, Legislação e Jurisprudência**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 8.

¹⁵ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Contrato de Seguro. In: CAHALI, Francisco José; CAHALI, Yussef Said. **Contratos nominados: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 441.

¹⁶ GUERREIRO, Marcelo da Fonseca. **Seguros Privados: Doutrina, Legislação e Jurisprudência**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 8.

¹⁷ JABUR, Gilberto Haddad. Classificação dos Contratos. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (coord.). **Teoria Geral dos Contratos**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 212.

¹⁸ GUERREIRO, Marcelo da Fonseca. **Seguros Privados: Doutrina, Legislação e Jurisprudência**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 12.

Consensual, visto não ser mais exigida a redução a escrito para formação do vínculo¹⁹, sendo apenas necessária *ad probationem*²⁰. Importante destacar neste ponto a existência de divergência, conforme explica Carlos Roberto Gonçalves:

Afirmam alguns, com base no art. 758 do Código Civil, que ele não se aperfeiçoa com a convenção, mas somente depois de emitida a apólice. Seria, então, um contrato solene. Dispõe o mencionado dispositivo legal que *o contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio*. Tem-se entendido, no entanto, que a forma escrita é exigida apenas *ad probationem*, ou seja, como prova preconstituída, não sendo, porém, essencial, visto que a parte final do art. 758 também considera perfeito o contrato desde que o segurado tenha efetuado o pagamento do prêmio. A falta de apólice é, portanto, supérflua por outras provas, especialmente a perícia nos livros do segurador.²¹

De adesão, consoante artigo 54, do Código de Defesa do Consumidor²² e artigo 423, do Código Civil²³, eis que se aperfeiçoa com a aceitação do segurado das cláusulas impostas na apólice, previamente estabelecidas pelo segurador, via de regra, sem qualquer tipo de discussão referente a elas.

Por fim, a aleatoriedade do contrato se atrela a um risco futuro, o que impede a definição anterior das prestações ou do conteúdo das prestações.²⁴ Em relação a sua aleatoriedade, também existem aqui divergências doutrinárias, havendo, além da concepção supra, os que entendem seguro como contrato comutativo²⁵.

¹⁹ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República- Volume II**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 564.

²⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Volume 3: Contratos e Atos Unilaterais**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 505.

²¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Volume 3: Contratos e Atos Unilaterais**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 505.

²² BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Planalto**. Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 19 out. 2015.

²³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 19 out. 2015.

²⁴ JABUR, Gilberto Haddad. Classificação dos Contratos. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (coord.). **Teoria Geral dos Contratos**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 212.

²⁵ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República- Volume II**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 564.

Ainda, necessário frisar que qualquer tipo de contrato necessita de boa-fé e de veracidade, não só durante sua formação, como também durante o cumprimento do contrato, como preconiza o art. 765, do Código Civil²⁶, tanto com relação ao objeto quanto a circunstâncias e declarações a ele concernentes. Veja-se que a boa-fé é imprescindível nas declarações das partes contratantes, já que o seguro se funda precipuamente nas mútuas afirmações que fazem os estipulantes.

Nesta senda, ensina Carlos Roberto Gonçalves que “o princípio da boa-fé (...) guarda relação com o princípio de direito segundo o qual ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza”²⁷. Ambas as partes contratantes devem se mostrar isentas de dolo²⁸, respeitando os interesses de cada um, cooperando mutuamente. Comprovada a má-fé por parte do segurado, se vê a seguradora desobrigada ao pagamento da indenização. Em contrapartida, descumprida a boa-fé pelo segurador, o segurado poderá cobrar perdas e danos ou a restituição em dobro do prêmio.

2.2 ELEMENTOS DO CONTRATO DE SEGURO

Da própria redação do artigo 757, do Código Civil²⁹, se extrai os principais elementos do contrato de seguro, quais sejam, partes contratantes (segurado e segurador), garantia, interesse, risco e prêmio.

²⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 23 nov. 2015.

²⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 54.

²⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Art. 762. Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 out. 2015.

²⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 18 abr. 2015.

Nesse sentido, necessário se faz especificar cada elemento, no intuito de esclarecer a relação contratual, definindo as obrigações das partes, para melhor entendimento do que se abordará no presente trabalho.

2.2.1 Partes Contratantes

Registra-se, primeiramente, referente aos sujeitos contratantes, que somente se tratará, no presente trabalho, sobre o segurado e sobre o segurador, visto serem as partes que figuram no contrato de seguro de automóvel, objeto desta obra. Todavia, importante referir sobre a existência também das figuras do cossegurador (em casos de divisão de risco entre várias seguradoras, cada qual com uma quota do valor total do seguro³⁰), do ressegurador (que se compromete a cobrir riscos que a seguradora assumiu perante os segurados, em uma espécie de seguro da seguradora³¹) e do beneficiário (quem irá se beneficiar com o seguro contratado, sendo clara esta figura no seguro de vida).

Salienta-se que o beneficiário, no seguro de automóvel, também irá existir, uma vez que o próprio portador da apólice será o beneficiário do pagamento de indenização em caso de sinistro.

2.2.1.1 Segurado

Segurado é quem contrata o seguro em seu benefício, tendo interesse legítimo para tanto.³² Tal contratante paga determinada quantia em troca do risco que o segurador eventualmente vier a indenizá-lo pelos danos sofridos. Nas palavras de Antonio Carlos Otoni Soares:

“segurado, pessoa física ou jurídica, é a parte que na relação contratual paga um prêmio à seguradora, para assim ter direito de receber uma indenização, se ocorrer o sinistro resultante do risco previsto no contrato. Em linguagem comercial, podemos afirmar que o segurado compra à seguradora o direito de receber uma

³⁰ Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/setores-susep/seger/codoc/glossario/co-seguro>>. Acesso em: 11 mai. 2015.

³¹ Disponível em: <<http://www.tudosobreseguros.org.br/sws/portal/pagina.php?l=484>>. Acesso em: 11 mai. 2015.

³² GUERREIRO, Marcelo da Fonseca. **Seguros Privados: Doutrina, Legislação e Jurisprudência**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 44.

eventual indenização, pagando um preço que se denomina prêmio ou quota".³³

Sua principal obrigação é pagar o prêmio estipulado no contrato, não podendo exonerar-se de tal dever em função da não ocorrência de risco.³⁴ Em princípio, a inadimplência do segurado acarreta a não obrigação do pagamento de indenização pela seguradora. Para o segurador, em defesa de seus interesses, basta o simples inadimplemento para que haja o cancelamento da apólice.

Todavia, não é este o entendimento majoritário, visto que, para o cancelamento da apólice, deverá a seguradora constituir em mora previamente o inadimplente:

Ou seja, por carta, por notificação, por interpelação, ou como preferir a seguradora, tal constituição em mora deve ser cabalmente comprovada, para que o segurado perca o direito ao recebimento da importância segurada.³⁵

Nesse sentido, conforme entendimento do pretório gaúcho:

RECURSO INOMINADO. **SEGURO VEICULAR FACULTATIVO. SINISTRO. PERDA TOTAL. PAGAMENTO DO PRÊMIO FRACIONADO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELA. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DA APÓLICE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO SEGURADO. ABATIMENTO DO VALOR DAS PARCELAS NÃO QUITADAS DECORRENTE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DIREITO DA SEGURADORA AO VALOR DO SALVADO SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE DA DATA DO SINISTRO.** O atraso no pagamento de uma prestação do valor prêmio não enseja a suspensão ou o **cancelamento automático** dos efeitos do contrato de **seguro**, uma vez que inexistente a interpelação prévia do segurado. Aplicação do CDC. Precedentes do STJ. O valor das parcelas não quitadas merece ser deduzido do montante a ser pago pela seguradora à autora, porquanto esta decorre de cláusula contratual a que está vinculado o consumidor e dela possuía ciência. Tratando-se de sinistro em que houve a perda total do veículo, tem a seguradora direito aos salvados, conforme previsão contratual, sob pena de enriquecimento indevido do segurado. A correção monetária merece ser atualizada da data do sinistro, conforme fixado na sentença. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.³⁶

³³ Soares *apud* Guerreiro, Marcelo da Fonseca. **Seguros Privados: Doutrina, Legislação e Jurisprudência**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 44.

³⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Art. 764. Salvo disposição especial, o fato de se não ter verificado o risco, em previsão do qual se faz o seguro, não exime o segurado de pagar o prêmio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 11 mai. 2015.

³⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Volume 3: Contratos e Atos Unilaterais**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 535.

³⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso Inominado 71004563813. Recorrente: Confiança Companhia de Seguros S/A. Recorrido: Bernardete Terezinha

Ainda:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. **SEGURO. ATRASO NAS PRESTAÇÕES. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO** OU SUSPENSÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO.

1. Consoante orientação firmada por esta Corte, o simples atraso no pagamento da prestação mensal, sem prévia constituição em mora do segurado, não produz o **cancelamento automático** ou a imediata suspensão do contrato de **seguro** firmado entre as partes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.³⁷

Outra obrigação muito importante do segurado é a de prestar as informações ao segurador com lealdade, visto que é a partir destas declarações que a companhia seguradora decide a respeito da aceitação ou não dos riscos, calculando-se em cima disto o valor do prêmio a ser suportado pelo segurador.

A cláusula perfil nos contratos de automóvel é um exemplo claro do preenchimento das referidas informações. Ao se contratar o referido seguro, o segurado recebe um questionário de avaliação de risco, onde deve preencher sobre quem é o principal condutor e se há condutores eventuais do veículo, por exemplo.

O que ocorre em demasia é a omissão por parte do segurado a respeito destes itens, para diminuir o valor do prêmio a ser pago. Veja-se que, sendo o segurado uma pessoa de 60 anos de idade, considerado motorista experiente, com menores chances de ocorrência de sinistro, o risco calculado será menor, conseqüentemente, também será reduzido o valor de seu prêmio. Se este segurado possui um filho entre 18 anos e 25 anos, perfil

Kerkhoff Guanabara. Relatora: Dra. Marta Borges Ortiz. Porto Alegre, 13 nov. 2013. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D71004563813%26num_processo%3D71004563813%26codEmenta%3D5547375+civil+seguro+prestações+cancelamento+automático++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=71004563813&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=13/1/2013&relator=Marta%20Borges%20Ortiz&aba=juris>. Acesso em: 11 mai. 2015.

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.111.576-SP. Agravante: Santander Seguros S/A. Agravado: Marilda Carolina Borges Domingos. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, 25 set. 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1181125&num_registro=200900050049&data=20121002&formato=HTML>. Acesso em: 11 mai. 2015.

com maior propensão a envolvimento em sinistros³⁸, normalmente esta informação a respeito de outros condutores do veículo é omitida.

Obviamente que isto ocorre em função do aumento do valor do prêmio que deverá ser pago pelo segurado. Ocorrendo sinistros nestes casos, a seguradora nega o pagamento de indenização, sob o fundamento de exclusão de risco, visto serem inverídicas as informações prestadas pelo segurado. Todavia, é entendimento jurisprudencial majoritário que a cláusula perfil não exclui o risco, sendo dever da companhia seguradora garantir o pagamento da indenização.

O segurado também não deve agravar o risco assumido pela seguradora, ou seja, deve abster-se de tudo que possa aumentar os riscos, ou ainda, deve abster-se de tudo que estiver em dissonância com o acordado no contrato, sob pena de perder seu direito à indenização.

Ressalta-se que a referida perda ao direito de indenização só ocorrerá acaso o segurado tenha agravado intencionalmente o risco, o que será abordado posteriormente no trabalho, em tópico próprio.

Ainda, deverá o segurado comunicar à seguradora todo fato suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto; em sendo comprovado que silenciara por má-fé, perderá o direito à garantia³⁹.

Ocorrendo o sinistro, constitui obrigação do segurado comunicá-lo, logo que saiba, e tomar as providências imediatas para minorar as consequências, sob pena de perder o direito à indenização, conforme elucida o artigo 771, do Código Civil⁴⁰. Dessa maneira, antes mesmo do aviso de sinistro perante a seguradora, o segurado deve proteger os salvados, ou seja, proteger o que restou do veículo, os despojos. Tais providências a que se refere o artigo em comento se dão em proveito da seguradora, já que esta

³⁸ Disponível em: < http://www.transitobr.com.br/index2.php?id_conteudo=9>. Acesso em: 08 nov. 2015.

³⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 out. 2015.

⁴⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências. Parágrafo único. Correm à conta do segurador, até o limite fixado no contrato, as despesas de salvamento consequente ao sinistro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 out. 2015.

é quem ficará com o salvado, em regra. Assim, eventuais despesas que vier o segurado a arcar quanto às referidas providências serão ressarcidas pelo segurador. Exemplificando: tendo havido sinistro em via pública, não pode o segurado simplesmente abandonar o veículo, visto possuir o dever de guarda do salvado. Só poderá assim proceder em caso de impossibilidade absoluta de fazê-lo.

2.2.1.2 Segurador

Segurador é quem se obriga a indenizar diante da relação contratual, devendo ser pessoa jurídica legalmente autorizada para tanto. Importante salientar que a referida pessoa jurídica depende de autorização governamental para atuar, sob pena de multa e de cometimento de crime contra o sistema financeiro nacional.⁴¹

As companhias seguradoras são reguladas por uma autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda chamada SUSEP – Superintendência de Seguros Privados - , criada pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966⁴², com assento constitucional no artigo 192, da CF⁴³, tendo por objetivo:

(...) na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP; atuar no sentido de proteger a captação de poupança popular que se efetua através das operações de seguro, previdência privada aberta, de capitalização e resseguro; zelar pela defesa dos interesses dos consumidores dos mercados supervisionados; promover o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos operacionais a eles vinculados; promover a estabilidade dos mercados sob sua jurisdição; zelar pela liquidez e solvência das sociedades que integram o mercado; disciplinar e acompanhar os investimentos daquelas entidades, em especial os efetuados em bens garantidores de provisões técnicas; cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNSP e exercer as atividades que por este forem delegadas; prover os serviços de Secretaria Executiva do CNSP.⁴⁴

⁴¹ GUERREIRO, Marcelo da Fonseca. **Seguros Privados: doutrina, legislação e jurisprudência**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 51.

⁴² Disponível em: < <http://www.susep.gov.br/menu/a-susep/apresentacao>>. Acesso em: 11 out. 2015.

⁴³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Art. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 13 out. 2015.

⁴⁴ Disponível em: < <http://www.bcb.gov.br/Pre/composicao/ssp.asp>>. Acesso em: 11 out. 2015.

Nesse sentido, empresa de seguro é aquela que “*assumiendo profesionalmente los riesgos ajenos, trata de reunir con las contribuciones de los asegurados un fondo capaz de proporcionar los capitales prometidos a esos mismos asegurados al vencimiento de las promesas*”⁴⁵.

A rigor, pode-se perceber que quem efetivamente paga a indenização, no que tange ao seguro de dano, ou o valor do seguro de pessoa, é o próprio segurado, uma vez que a seguradora em questão é mera gestora do fundo correspondente do montante que aqueles pagam.⁴⁶

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, a obrigação primordial do segurador é o pagamento em dinheiro⁴⁷, caso não estipulado de outra maneira, no que se refere ao prejuízo do risco assumido ou, dependendo da situação fática, o valor total do bem segurado⁴⁸. Assim, dependendo da forma convencionada, por exemplo, no seguro de automóveis, o segurador pode vir a reparar o bem em questão, não necessariamente sendo obrigado ao pagamento de indenização em dinheiro.

Todavia, há casos em que o segurador poderá isentar-se de sua obrigação, como quando houver dolo do segurado, como mencionado anteriormente; quando caducar a apólice pela falta de pagamento do prêmio por parte do segurado; quando o risco não estiver coberto pela apólice em questão; quando apresentar algum tipo de descumprimento obrigacional, por exemplo, o agravamento de risco, que será posteriormente abordado com mais detalhes.⁴⁹

Não se desobrigando, o segurador tem um prazo para efetuar o pagamento, recaindo em mora caso seja este descumprido, conforme

⁴⁵ VIVANTE *apud* ALVIM. **O Contrato de Seguro**. 3a Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 179.

⁴⁶ FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. Crítica à “Fundamentação” dos Julgados do STJ no Caso da Embriaguez do Segurado nos Acidentes de Trânsito. In: MIRAGEM, Bruno; CARLINI, Angélica (Org.). **Direito dos Seguros: fundamentos de direito civil, direito empresarial e direito do consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2014, p. 417-452.

⁴⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 536.

⁴⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Art. 776. O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convencionada a reposição da coisa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 out. 2015.

⁴⁹ GUERREIRO, Marcelo da Fonseca. **Seguros Privados: doutrina, legislação e jurisprudência**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 57-58.

redação do artigo 772, do Código Civil: “A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo de juros moratórios”.

Ademais, sabendo o segurador da inexistência do risco ou de seu afastamento⁵⁰, visto ser este risco pretérito, e, ainda assim, vindo a expedir a apólice, estaria agindo de má-fé, de modo que a lei o pune pela sua desonestidade, obrigando-o ao pagamento do prêmio em dobro⁵¹, uma vez que se recai em invalidade do contrato por impossibilidade do cumprimento de seu objeto⁵².

Dessa forma, a empresa seguradora, em síntese, tem o objetivo de indenizar prejuízos involuntários verificados no patrimônio de outrem⁵³. Como o presente trabalho versa sobre seguro de automóveis, extrai-se que a seguradora cobre os riscos assumidos pelos sinistros de seus segurados.

2.2.2 Garantia

A garantia no contrato de seguro é entendida como um dos elementos mais importantes, visto ser a promessa do segurador, diante do segurado, por meio da apólice e de suas cláusulas contratuais, de indenizá-lo por prejuízos que venha a sofrer em decorrência de sinistros.⁵⁴

A própria diretriz legal, consoante artigo 757, do Código Civil, mostra que o caráter preponderante deste contrato é a garantia do interesse do segurado contra os riscos predefinidos. Portanto, a garantia é a

⁵⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 537.

⁵¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Art. 773. O segurador que, ao tempo do contrato, sabe estar passado o risco de que o segurado se pretende cobrir, e, não obstante, expede a apólice, pagará em dobro o prêmio estipulado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 11 out. 2015.

⁵² TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República- Volume II**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 584.

⁵³ Disponível em: <<http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/revista/revistav21/aulas/cs.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2015.

⁵⁴ MARTINS, João Marcos Brito. **O contrato de seguro: comentado conforme as disposições do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 28.

contraprestação do segurador, estando representada nas coberturas contratadas por meio da apólice.

Nas palavras de João Marcos Brito Martins:

A garantia do segurador se concretiza através da satisfação do interesse do segurado. Este se materializa no pagamento do capital estipulado ao segurado (ou beneficiário) nos seguros de pessoas, ou no pagamento da indenização, no caso do seguro de dano (coisas). Indenizar alguém é repor o patrimônio desfalcado em razão do sinistro. Não se cogita a obtenção de lucros através do contrato de seguro, pois este segue o princípio indenitário.⁵⁵

Nesse sentido, a função do seguro é a de garantir uma eventual indenização referente ao bem em questão protegido, extraindo-se, dessa função, o chamado princípio indenitário, que nada mais é que um limitador da referida garantia no seguro de dano.

Por meio da obrigação de garantia, o segurado terá direito a gozar de tranquilidade, porquanto seu interesse legítimo está protegido, durante toda a vigência do contrato, contra riscos predeterminados nas exatas condições do pacto securitário, ainda que não ocorra o sinistro.⁵⁶

2.2.3 Interesse

Entende-se por interesse o próprio objeto do contrato de seguro, visto que a relação posta em risco ou ameaçada se torna um interesse segurável. Segundo Buranello, “o interesse segurável representa a relação econômica ameaçada por um ou vários riscos, que une o segurado ou o beneficiário a uma determinada coisa ou pessoa”⁵⁷.

Ademais, pode-se dizer que o interesse é um elemento determinante, vez que se apresenta como um contrabalanço, porquanto o segurado não pretende que o evento danoso ocorra, em função do prejuízo que irá suportar. Veja-se que a inexistência do interesse segurável nos contratos

⁵⁵ MARTINS, João Marcos Brito. **O contrato de seguro: comentado conforme as disposições do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 28.

⁵⁶ SILVA, Ivan de Oliveira. **Curso de direito do seguro**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 84.

⁵⁷ BURANELLO, Renato Macedo. **Do contrato de seguro: o seguro garantia de obrigações contratuais**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 115.

produziria um aumento substancial da sinistralidade”⁵⁸, vez que este interesse acaba por determinar um comportamento adequado de ambas as partes da relação contratual.

2.2.4 Risco

No que concerne ao risco, ainda que não haja definição legal, é de fácil percepção ser este o principal elemento do contrato de seguro⁵⁹, visto estar presente aqui a base da relação obrigacional entre as partes contratantes.

O risco, no âmbito do seguro, é tido como evento futuro e incerto, não dependendo da vontade das partes, porém propenso a ocorrer.⁶⁰ Evento este que produza uma necessidade econômica, “gerando a obrigação do segurador em satisfazer a prestação a que se comprometeu oriunda do contrato de seguro”⁶¹.

Interessante definição quanto a ocorrência do risco é dada por Marcelo da Fonseca Guerreiro: “ao risco realizado ou à sua ocorrência dá-se o nome de sinistro, donde se conclui que o sinistro é o risco no estado de realização e o risco é o sinistro no estado da eventualidade. O risco é a expectativa do sinistro”⁶².

Conforme elucida Arnaldo Rizzardo, “os riscos assumidos pelo segurador são exclusivamente os assinalados na apólice, dentro dos limites por ela fixados, não se admitindo interpretação extensiva, nem analógica”⁶³.

Importante destacar que um risco passado, que não seja mais passível de ocorrer, por ocasião da assinatura do contrato de seguro, torna este

⁵⁸ MARTINS, João Marcos Brito. **O contrato de seguro: comentado conforme as disposições do Código Civil, lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 31.

⁵⁹ Segundo Marcelo da Fonseca Guerreiro, sem o risco não pode haver contrato, pois é ele que imprime a cada seguro sua feição peculiar. GUERREIRO, Marcelo da Fonseca. **Seguros Privados: doutrina, legislação e jurisprudência**. 2ª Ed. Rio de Janeiro; Forense Universitária, 2004, p. 80.

⁶⁰ GUERREIRO, Marcelo da Fonseca. **Seguros Privados: doutrina, legislação e jurisprudência**. 2ª Ed. Rio de Janeiro; Forense Universitária, 2004, p. 80.

⁶¹ MARTINS, João Marcos Brito. **O contrato de seguro: comentado conforme as disposições do Código Civil, lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 72.

⁶² GUERREIRO, Marcelo da Fonseca. **Seguros Privados: doutrina, legislação e jurisprudência**. 2ª Ed. Rio de Janeiro; Forense Universitária, 2004, p. 80.

⁶³ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 15ª Ed. Rio de Janeiro; Forense, 2015, p. 836.

contrato nulo, visto ser a incerteza a característica máxima do risco⁶⁴. É exatamente o disposto no Código Civil, em seu artigo 773, conforme já mencionado acima.

Ademais, salvo disposição especial, o fato de não ter ocorrido o risco não isenta o segurado de pagar o prêmio⁶⁵. Isso porque o prêmio é fixado em decorrência do risco, constituindo objeto de cálculos atuariais com base na lei dos grandes números e das probabilidades⁶⁶. Assim, não pode o segurado se eximir de pagar o prêmio com base na alegação de que o risco não se verificou.

2.2.5 Prêmio

A definição de prêmio se extrai da própria letra da lei, consoante artigo 757, CC⁶⁷, vez que o prêmio é a remuneração paga pelo segurado, ao segurador, para ver garantido seu direito contra riscos predeterminados .

Com a redação do artigo em comento, vê-se que o prêmio corresponde à soma a que o segurado está obrigado a satisfazer. “Compõem-no a percentagem destinada aos encargos da administração e às quantias exigidas a título de taxas e outras decorrências, bem como ao lucro da companhia.”⁶⁸

Ou seja, o prêmio é a quantia em dinheiro que o segurado paga para fazer jus a eventual indenização a que terá direito em caso de sinistro. Mediante o pagamento deste valor é que se transfere os riscos à seguradora, ou seja, o segurado livra-se dos riscos, transferindo-os para a companhia seguradora, tendo como contraprestação o pagamento do prêmio.

⁶⁴ GUERREIRO, Marcelo da Fonseca. **Seguros Privados: doutrina, legislação e jurisprudência**. 2ª Ed. Rio de Janeiro; Forense Universitária, 2004, p. 81.

⁶⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Art. 764. Salvo disposição especial, o fato de se não ter verificado o risco, em previsão do qual se faz o seguro, não exime o segurado de pagar o prêmio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 08 nov. 2015.

⁶⁶ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República- Volume II**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 572.

⁶⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15 out. 2015.

⁶⁸ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 15ª Ed. Rio de Janeiro; Forense, 2015, p. 839.

Este valor do prêmio pode oscilar, de acordo com a probabilidade do risco. Aqui fica bem clara a utilidade do preenchimento de forma correta do questionário de avaliação de risco por parte do segurado no seguro de automóvel, por exemplo.

Veja-se que um carro que pernoita na rua tem maior probabilidade de ocorrência de risco que um carro que fique no interior de uma garagem. Nesse sentido, o segurado do carro sem garagem pagará um prêmio maior que o prêmio do segurado com garagem, já que a seguradora assume a transferência maior de risco naquele caso.

Ainda neste norte, repisa-se que um jovem até 25 anos também paga um prêmio consideravelmente maior que uma pessoa de 50 anos, vez que as estatísticas mostram que a propensão para ocorrência de sinistros naquela idade é muito maior que nesta.

Relativo à nomenclatura utilizada, concordando com João Marcos Brito Martins, o legislador teria sido mais feliz chamando este prêmio de preço, compreendendo-se, assim, de forma mais clara seu conceito. Elucida o autor que “a maioria das pessoas associa prêmio, quase sempre, a tudo aquilo que se recebe ou se ganha em virtude de sorteio ou pela sorte, o que não é o caso do contrato de seguro”⁶⁹.

Importante destacar, neste ponto, que há duas correntes da origem da palavra prêmio. A primeira, seria a derivação do latim *praemium*, que seria uma compensação. Com tal corrente não se concorda, fazendo mais sentido a derivação do grego *proimion*, origem da palavra portuguesa proêmio, que significa “introdução, prefácio, exórdio, princípio”⁷⁰.

Com este entendimento, percebe-se que o prêmio deve vir antes de qualquer indenização a que o segurado possa vir a ter direito, dando, efetivamente, início ao contrato entabulado entre as partes. Conforme dispõe Pedro Alvim: “É com a receita de prêmios que o segurador constitui o fundo comum de onde retira as verbas para cumprir suas obrigações perante os

⁶⁹ MARTINS, João Marcos Brito. **O contrato de seguro: comentado conforme as disposições do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 25.

⁷⁰ GUERREIRO, Marcelo da Fonseca. **Seguros Privados: doutrina, legislação e jurisprudência**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 62.

segurados. É portanto, um elemento imprescindível à estabilidade de suas operações.”

Para a preservação do fundo comum a que se faz referência, o legislador foi taxativo: “Art. 763. Não terá direito à indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação”⁷¹. Nesta senda, caso ocorra o inadimplemento quanto ao pagamento do prêmio, ocorrendo sinistro neste período, enquanto durar a mora, não é devida a indenização ao segurado.

Importante salientar que o mero atraso no pagamento das parcelas do prêmio não constitui a mora do segurado, posto que deve haver interpelação deste. Refere a ministra Nancy Andrichi:

“A jurisprudência do STJ sobre o tema assentou-se no sentido de que o atraso no pagamento das parcelas do prêmio do contrato de seguro não acarreta a sua imediata e automática resolução, mesmo que exista cláusula contratual que assim disponha. Dessa forma, para que o pagamento da indenização securitária seja suspenso na hipótese de mora do segurado, necessária se faz sua prévia interpelação pela seguradora. Por sua vez, a resolução do contrato só se operará mediante a propositura de ação própria.”⁷²

2.3 O SEGURO DE AUTOMÓVEL E A EXCLUSÃO DO RISCO

O legislador dividiu a questão securitária em dois grandes grupos, quais sejam, seguro de dano e seguro de pessoa. De uma maneira geral, o seguro de dano tem caráter indenitário, se prestando a restituir o estado anterior do segurado antes da ocorrência do sinistro, se limitando ao prejuízo suportado. Por sua vez, o seguro de pessoa tem a finalidade de “beneficiar a vida e as faculdades humanas”⁷³, a saúde, a integridade. Neste, não há qualquer limitação, dependendo exclusivamente da vontade do segurado e de sua condição financeira, partindo do pressuposto de que o valor da vida

⁷¹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15 out. 2015.

⁷² BRASÍLIA. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Especial 318408. Recorrente: Valdir Marini; Recorrido: Companhia Paulista de Seguros. Relator: Min. Humberto Gomes de Barros. 06 set. 2005. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200100444830&dt_publicacao=10/10/2005> Acesso em: 15 out. 2015.

⁷³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 519.

tem caráter subjetivo, motivo pelo qual cabe ao segurado estipular arbitrariamente.

Neste contexto, o seguro automotivo, que é o objeto central do presente trabalho, se enquadra no seguro de danos, tendo caráter tipicamente indenitário, ou seja, os seguros de danos “são voltados à recomposição patrimonial do segurado, de modo que, ocorrendo o sinistro, o sujeito favorecido pela indenização deverá fazer prova dos prejuízos econômicos sofridos”⁷⁴. Estes referidos seguros são também conhecidos como seguro de coisa, e, além do seguro de automóveis, se enquadram os seguro de incêndio, de transporte, etc.

O princípio indenitário a que se refere o seguro de dano baseia-se na ideia de que o segurado não pode aferir lucros com o recebimento da indenização, devendo limitar-se ao prejuízo sofrido. Em outras palavras, o segurado não pode pretender mais que a reposição do seu patrimônio no momento anterior à ocorrência do sinistro, conforme disposição do artigo 778, do CC⁷⁵.

Nesse sentido, elucida Pedro Alvim que “os seguros de dano têm por objetivo uma indenização, isto é, uma reparação, compensação ou satisfação de um dano sofrido. O segurado deverá receber o que for necessário para repor a situação anterior à ocorrência”⁷⁶.

Um possível enriquecimento injustificado por parte do segurado desnaturaria o contrato de seguro, uma vez que, conforme já explanado, apenas se pode obter a reparação do prejuízo suportado, não podendo ocorrer a obtenção de lucro; ou seja, garante-se ao segurado um retorno que mais se aproxime à sua condição anterior ao evento danoso⁷⁷.

Nesta senda, retomando especificamente sobre o seguro de automóveis, verifica-se ser este o ramo de seguro que movimenta a maioria

⁷⁴ SILVA, Ivan de Oliveira. **Curso de direito do seguro**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 213.

⁷⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Art. 778. Nos seguros de dano, a garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato, sob pena do disposto no art. 766, e sem prejuízo da ação penal que no caso couber. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 21 out. 2015.

⁷⁶ ALVIM, Pedro. **O Contrato de Seguro**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 79.

⁷⁷ SILVA, Ivan de Oliveira. **Curso de direito do seguro**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 214.

das relações contratuais do país. Nos dias atuais, com a facilidade de aquisição de automóvel pelo cidadão, somado com a quantidade de sinistros registrados, vê-se a necessidade de contratação de seguro automotivo, uma vez que o risco está presente para todos.

Entretanto, salienta-se que este risco deve estar determinado, limitado, consoante artigo 757, CC. Ora, se o contrato não estipular expressamente os riscos assegurados, estes não serão indenizáveis. Com isso, verifica-se que os riscos que não estiverem expressamente cobertos pela apólice do seguro estarão automaticamente excluídos, o que se mostra claro e razoável, visto que as companhias seguradoras não tem como abranger todo e qualquer risco.

Estas são as chamadas cláusulas limitativas de risco, previstas no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 54, parágrafo 4º⁷⁸, que as dispõe sejam redigidas de forma destacada, com intuito de se obter fácil compreensão.

Importante salientar, neste contexto, que se faz referência ao Código de Defesa do Consumidor uma vez que este incide sobre os contratos de seguro por expressa previsão de seu artigo 3º, § 2º, o qual estabelece que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza securitária.

A finalidade destas cláusulas limitativas de risco, conforme elucida Robson Pedron Matos e Fabiana Ricardo Molina, é restringir a obrigação assumida pelo segurador, que, protegido pelo princípio da autonomia da vontade, estabelece obrigações plenamente possíveis de serem cumpridas,

⁷⁸ BRASIL. Lei nº 8.070, de 11 de setembro de 1990. Planalto. Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. § 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. § 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressaltando-se o disposto no § 2º do artigo anterior. § 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. § 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. § 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. § 5º (Vetado). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm> Acesso em: 30 out. 2015.

cabendo ao segurado celebrar ou não o contrato⁷⁹, de acordo com sua liberalidade. Impende sublinhar que as referidas cláusulas que limitam a obrigação do segurador de indenizar não podem ser consideradas como abusivas, visto que, como já referido, não é possível imaginar contrato de seguro em relação a riscos universais⁸⁰.

Logo, ainda que haja a proteção e aplicação por parte do CDC, é possível haver cláusulas que limitem os riscos de um contrato de seguros, especificamente no que concerne ao objeto do presente trabalho, seguro de automóvel, apenas se fazendo necessário o dever de informação, clareza e nitidez. Conforme elucida Ricardo Bechara Santos:

“É fácil perceber, portanto, que se trata, de cláusula expressa, destacada e clara da apólice, excluindo o risco da embriaguez. Cláusula essa que os ilustres e combativos advogados das seguradoras devem envidar esforços para sustentar a sua validade, sabido que o segurador, gestor que é de um mutualismo do qual faz parte cada segurado, há de prestigiar as cláusulas do contrato de seguro celebrado, porque é com base nelas que pode dimensionar sua responsabilidade e cobrar a taxa do prêmio devido.”⁸¹

Ademais, há também a previsão de exclusão de risco, conforme artigos 766⁸², 768⁸³ e 771⁸⁴, todos do CC, estritamente ligados ao dever de lealdade advindo do princípio da boa-fé, que, no presente trabalho, se refere especificamente à exclusão da obrigação de indenizar danos decorrentes de

⁷⁹ MATOS, Robson Pedron; MOLINA, Fabiana Ricardo. **O Contrato de Seguro e o Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 64.

⁸⁰ MIRAGEM, Bruno. O Contrato de Seguro e os Direitos do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 76, p. 239-276, 2010.

⁸¹ SANTOS, Ricardo Bechara. **Direito de seguro no cotidiano: coletânea de ensaios jurídicos**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 10.

⁸² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido. Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 30 out. 2015.

⁸³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 30 out. 2015.

⁸⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as conseqüências. Parágrafo único. Correm à conta do segurador, até o limite fixado no contrato, as despesas de salvamento conseqüente ao sinistro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 30 out. 2015.

acidentes automobilísticos envolvendo condutor de veículo embriagado, o que será abordado com mais profundidade na segunda parte deste trabalho.

3. A EMBRIAGUEZ E O IMPACTO NO SEGURO DE AUTOMÓVEL

Cada indivíduo, como participante do trânsito, sendo responsável pela segurança dos demais, precisa estar a par dos efeitos que o consumo de bebidas alcoólicas causam no corpo humano, com o intuito de se respeitar o período de vedação daquele que ingeriu álcool e pretende conduzir veículo automotor sem violar as normas de segurança e de trânsito.

O presente capítulo busca analisar os efeitos que o álcool produz ao organismo humano e suas consequências na condução de veículo automotivo, a fim de demonstrar que a ingestão do álcool, por si só, agrava o risco, não ensejando o pagamento de indenização securitária por parte da companhia.

3.1 EMBRIAGUEZ E SEUS EFEITOS

Em um sentido mais técnico, segundo Genival Veloso de França, a “embriaguez alcoólica é o conjunto de manifestações neuropsicossomáticas resultantes da intoxicação etílica aguda, de caráter episódico e passageiro”⁸⁵. Em outras palavras, embriaguez é o estágio provocado no organismo pelo consumo e ingestão de bebidas alcoólicas ou demais substâncias similares. Ela é considerada como sendo um estado transitório de intoxicação aguda, causada pelo álcool ou por substância congênera, que diminui ou mesmo elimina do indivíduo sua capacidade de entendimento e autodeterminação⁸⁶.

O consumo exagerado dessas bebidas alcoólicas ou demais substâncias semelhantes levam o sujeito que as ingeriu à referida embriaguez, o que implica em diversas questões de cunho médico, psiquiátrico, policial, médico-legal, chegando inclusive aos tribunais⁸⁷, que é a questão central do presente trabalho, demonstrando que a condução de veículo automotor sob o efeito do álcool é algo corriqueiro.

⁸⁵ FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan S.A., 2004, p. 317.

⁸⁶ BENFICA, Francisco Silveira; VAZ, Márcia. **Medicina Legal**. 3ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 127.

⁸⁷ FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan S.A., 2004, p. 317.

Nesta senda, as bebidas alcoólicas podem ser classificadas em três grandes grupos, quais sejam, bebidas fermentadas ou diluídas (vinho, cerveja, sidra, por exemplo), bebidas destiladas ou concentradas (uísque, conhaque, aguardente, que são as que apresentam maior concentração de álcool) e “bebidas alcoolizadas conseguidas artificialmente pelo adicionamento de álcool aos produtos fermentados (vinho do Porto, vinho Madeira)”⁸⁸.

A ação tóxica, maciça e instantânea das referidas bebidas alcoólicas ou de outras substâncias similares sobre o corpo humano podem acompanhar um estado de turvação ou atenuação completa da consciência⁸⁹. Esta intoxicação alcoólica citada apresenta quatro fases distintas no corpo humano, quais sejam, ingestão, absorção para a corrente sanguínea, distribuição ou difusão e fase de defesa, que consiste da eliminação da substância⁹⁰.

A ingestão ocorre quando as moléculas de etanol, que formam as bebidas alcoólicas, entram em contato com a mucosa da boca no instante que se dá o primeiro gole, indo parar na corrente sanguínea.

Após a ingestão, o álcool etílico é ordinariamente absorvido pela via digestiva, começando no estômago e continuando pelo intestino delgado. Sua absorção é extremamente rápida, chegando à corrente sanguínea e demais células do corpo “sem qualquer alteração química”⁹¹. Durante esta fase, o cérebro é um dos órgãos mais afetados, por se tratar de uma das áreas mais vascularizadas do corpo humano, recebendo grande concentração de álcool.

Após esta rápida e desproporcional absorção pelo cérebro, no momento em que a absorção se equilibra com a difusão, explica Genival

⁸⁸ FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan S.A., 2004, p. 317.

⁸⁹ BENFICA, Francisco Silveira; VAZ, Márcia. **Medicina Legal**. 3ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 127.

⁹⁰ HONORATO, Cássio Mattos. Álcool, Trânsito Seguro e Proibição do Retrocesso Social. **Revista dos Tribunais**, v. 935, 2013, p. 183.

⁹¹ Disponível em: <<http://biobiodoalcohol.blogspot.com.br/2010/12/o-caminho-do-acoool-no-organismo.html>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

Veloso de França, a concentração de álcool no organismo mantém-se uniforme, sendo chamada de equilíbrio de difusão.⁹²

Posteriormente, o corpo começa a liberar as substâncias ingeridas, iniciando a fase de desintoxicação, por meio da urina, transpiração, respiração e saliva, sendo que mais de 90% do álcool que fora absorvido será eliminado como resultado da oxidação no fígado⁹³.

“A partir daí, o organismo humano começa o processo de desintoxicação, por fases continuadas de oxidações, transformando-se em aldeído, ácido acético, gás carbônico e água. Nesse processamento são despreendidas 7,2 calorias por grama de álcool. Quando a dose ingerida ultrapassa a produção calórica, o restante do álcool tende a se impregnar nos tecidos lipossolúveis, com predominância no cérebro, produzindo um efeito narcótico e cujo primeiro sintoma é a excitação e em seguida a depressão. Dessa forma, a oxidação é o principal meio de defesa do organismo sob a ação do álcool. Pequeníssimas quantidades de etanol são eliminadas sem se oxidar. E quando isso ocorre, os órgãos encarregados são os pulmões e os rins, e mais raramente a pele e os intestinos.”⁹⁴

Neste diapasão, conforme elucida Francisco Silveira Benfica e Márcia Vaz⁹⁵, o álcool mantém seus efeitos integrais por cerca de 3 a 4 horas. Passados de 5 a 6 horas, o organismo já terá eliminado por volta de 17% do álcool absorvido, sendo totalmente eliminado após 20 horas da ingestão, o que pode variar de pessoa para pessoa.

Neste sentido, relativo aos efeitos do álcool no organismo, esta variação se dá conforme o gênero, o tipo físico de cada um, circunstâncias, condições de alimentação, tempo de ingestão da bebida, etc. Assim, uma mesma quantidade de álcool ministrada a pessoas diferentes pode acarretar efeitos diversos, não existindo, portanto, uma regra pré-estabelecida que determine a extensão dos efeitos nas pessoas. Todavia, evidente que os efeitos do álcool são mais fortes em um indivíduo que se encontra em jejum,

⁹² FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan S.A., 2004, p. 318.

⁹³ BENFICA, Francisco Silveira; VAZ, Márcia. **Medicina Legal**. 3ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 133.

⁹⁴ FRANÇA, Genival Venoso de. **Medicina Legal**. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan S.A., 2004, p. 318.

⁹⁵ BENFICA, Francisco Silveira; VAZ, Márcia. **Medicina Legal**. 3ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 133.

por exemplo, uma vez que o estômago vazio absorve mais álcool, aumentando, conseqüentemente, sua entrada na corrente sanguínea⁹⁶.

Nesse âmbito, segue interessante parecer⁹⁷, que sintetizou, de forma clara, os efeitos do álcool sobre o corpo humano:

Quantidade de álcool por litro de sangue (em decigramas por litro):

CAS (dg/L)	Efeitos Sobre o Corpo
1-5	Aumento do ritmo cardíaco e respiratório - Diminuição das funções de vários centros nervosos - Comportamento incoerente ao efetuar tarefas - Diminuição da capacidade de discernimento e perda da inibição - Leve sensação de euforia, relaxamento e prazer - A percepção da distância e da velocidade são prejudicadas - O grau de vigilância e o campo visual diminuem - Diminuição da atenção, capacidade de julgamento e controle.
6-10	Entorpecimento fisiológico de quase todos os sistemas - Diminuição da vigilância, reflexos mais lentos, dificuldade de coordenação e redução da força muscular - Redução da capacidade de tomar decisões racionais ou de discernimento - Sensação crescente de ansiedade e depressão - Diminuição da paciência - Superestimação das possibilidades e minimização de riscos - Dificuldades de adaptação da visão e diferenças de luminosidade - Diminuição da resposta sensitiva e retardo da resposta reativa - Diminuição da acuidade visual e visão periférica.
10-15	Reflexos consideravelmente mais lentos - Problemas de equilíbrio e de movimento - Alteração avançadas de algumas funções visuais - Fala arrastada - Vômito, sobretudo se esta alcoolemia for atingida rapidamente - Sonolência - Prejuízo da
16-29	Transtornos graves dos sentidos, inclusive consciência reduzida dos estímulos externos. • Alterações graves da coordenação motora, com tendência a cambalear e a cair frequentemente. • Dupla visão. • Incapacidade de deambular ou coordenar movimentos.
30-39	Letargia profunda - Perda de consciência - Estado de sedação comparável ao de uma anestesia cirúrgica - Morte (em muitos casos) - Incontinência - Prejuízo da respiração e circulação sanguínea.
A partir de 40	Inconsciência - Parada respiratória - Morte, em geral provocada por insuficiência respiratória.

No que tange às fases da embriaguez, a maioria dos autores as divide em três, ainda que não existam limites nítidos: período de excitação, período de confusão e período de sonolência⁹⁸.

⁹⁶ BENFICA, Francisco Silveira; VAZ, Márcia. **Medicina Legal**. 3a Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 130.

⁹⁷ ROSITO, Henrique Rodrigues, et al. **Impacto da ingestão do álcool no corpo humano: análise casuística e conseqüências na condução de veículo automotor**. ExperMed - Perícias Médicas Administrativas e Judiciais. Disponível em: <<http://expermed.com.br>> Acesso em: 08 nov. 2015.

⁹⁸ BENFICA, Francisco Silveira; VAZ, Márcia. **Medicina Legal**. 3a Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 132.

Na primeira fase, o indivíduo se mostra eufórico, loquaz, desinibido, demonstrando exagerada animação, com capacidade de julgamento comprometida.⁹⁹

Quanto ao período de confusão, também chamado de fase agitada, há perturbações psicossensoriais profundas, que é a fase responsável pelos acidentes ou infrações penais¹⁰⁰, motivo pelo qual é chamada de fase médico-legal. Aqui ocorrem os atos antissociais, tendo o sujeito alteradas as funções intelectuais, a atenção, apresentando-se agressivo e com alto grau de irritabilidade.

Por fim, no período de sonolência, também chamado de fase comatosa, o coma se instala progressivamente, com anestesia e posterior abolição dos reflexos, paralisia e hipotermia. Aqui o indivíduo não consegue se manter em pé, caminhando com auxílio, não reagindo aos estímulos normais.¹⁰¹

A tabela apresentada demonstra o impacto mais detalhado que o álcool traz ao organismo humano, comprovando que pequena quantidade de bebida alcoólica já altera as funções básicas do corpo, corroborando a ideia que o álcool pode ser responsável por acidentes de trânsito, mesmo que ingerido em pouca quantidade, o que será abordado mais adiante.

3.2 EMBRIAGUEZ NO TRÂNSITO

Como se pode observar nos tópicos supramencionados, a mínima quantidade de álcool ingerida pelo ser humano pode provocar sérios transtornos no seu modo de agir, o que, conseqüentemente, aumenta os riscos de envolvimento em acidentes automotivos em caso de condução de veículo sob os efeitos desta alcoolemia.

⁹⁹ FRANÇA, Genival Venoso de. **Medicina Legal**. 7a Ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan S.A., 2004, p. 318.

¹⁰⁰ BENFICA, Francisco Silveira; VAZ, Márcia. **Medicina Legal**. 3a Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 130.

¹⁰¹ FRANÇA, Genival Venoso de. **Medicina Legal**. 7a Ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan S.A., 2004, p. 318.

Veja-se que o trânsito, por si só, é a terceira *causa mortis* no Brasil¹⁰². Resta cristalino, nesse sentido, que se for aliado à direção de veículo o consumo de bebidas alcoólicas, a ocorrência de sinistros aumentará significativamente. Conforme estudos e pesquisas, em 70% dos casos de acidentes com mortes, a ingestão de álcool estava presente, mesmo sem a configuração da embriaguez¹⁰³.

Neste âmbito, diante da realidade apresentada, é papel do Estado buscar a redução destes números estatísticos mediante repressão por parte do poderes Executivo, Legislativo e Judiciário¹⁰⁴. Deste modo, viu-se a necessidade de criar normas mais rígidas, com o intuito de diminuir a ocorrência dos acidentes de trânsito. Assim, em 20 de dezembro de 2012 fora sancionada a Lei nº 12.760, alterando a legislação do Código de Trânsito Brasileiro. Conforme dispõe o artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:
concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

Na redação do referido artigo, o legislador faz uso da interpretação analógica, exemplificando de modo genérico substâncias psicoativas que

¹⁰² Disponível em: < http://www.transitobr.com.br/index2.php?id_conteudo=9>. Acesso em: 06 nov. 2015.

¹⁰³ Disponível em: < http://www.transitobr.com.br/index2.php?id_conteudo=9>. Acesso em: 06 nov. 2015.

¹⁰⁴ FITERMAN, Mauro. A Ingestão de Álcool e a Condução de Veículos no Contrato de Seguro de Veículos: por um exame sistemático e a constatação da existência de presunção de agravamento de risco. **Revista dos Tribunais**, v. 954, 2015, p. 155-169, abr. 2015.

agem no sistema nervoso do condutor, alterando temporariamente seu conjunto de reações¹⁰⁵.

Todavia, o presente trabalho se detém aos efeitos causados pelo álcool na condução de veículo automotor, principalmente por ser a circunstância mais comum encontrada no dia a dia, sendo, conseqüentemente, o maior motivo de negativa de indenização apresentada pelas seguradoras.

Percebe-se, com a nova redação, que o legislador recorreu ao âmbito penal para atingir seu objetivo de diminuição do número de vítimas fatais em acidentes de trânsito provocados pela condução de veículo automotor por pessoa em situação de embriaguez.

Nesse ponto, importante ressaltar que há entendimento de que a simples ingestão da bebida alcoólica não configura o crime do referido artigo, vez que a influência do álcool deve ter como resultado a alteração da capacidade psicomotora do condutor do veículo.¹⁰⁶

Todavia, conforme explanado acima, percebe-se que qualquer ínfima quantidade de álcool presente no organismo humano já é suficiente para alterar a capacidade psicomotora dos condutores de automóvel, motivo pelo qual se entende no presente trabalho que a ingestão da bebida alcoólica automaticamente irá comprometer os sentidos dos condutores, tendo sempre como resultado a alteração da capacidade psicomotora.

No que tange à alteração da referida execução psicomotora, o Conselho Nacional de Trânsito disciplinou as evidências externas que suficientemente comprovam a influência do álcool na condução de veículo automotor¹⁰⁷. Nesse sentido, quanto à aparência do condutor, se este apresenta: sonolência, olhos vermelhos, vômitos, soluços, desordem nas vestes e odor de álcool no hálito; quanto à atitude do condutor, se apresentar: agressividade, arrogância, exaltação, ironia, dispersão, falante; quanto à orientação: se o condutor sabe onde está, sabe a data e a hora; quanto à memória: se o condutor sabe seu endereço e se lembra dos atos cometidos;

¹⁰⁵ GOMES, Luiz Flavio; BEM, Leonardo Schimitt de. **Nova Lei Seca: comentários à Lei n. 12.760, de 20-12-2012**. São Paulo, Saraiva, 2013, p. 57.

¹⁰⁶ O entendimento jurisprudencial neste sentido será abordado detalhadamente no item subsequente.

¹⁰⁷ GOMES, Luiz Flavio; BEM, Leonardo Schimitt de. **Nova Lei Seca: comentários à Lei n. 12.760, de 20-12-2012**. São Paulo, Saraiva, 2013, p. 69.

quanto a capacidade motora e verbal, se o condutor apresenta: dificuldade no equilíbrio e fala alterada.¹⁰⁸ Estas informações deverão constar para que sejam constatados os sinais de alteração da capacidade psicomotora pelo agente de autoridade de trânsito. Assim:

“o delito do artigo 306 do CTB se consuma quando o agente, sob a influência das mencionadas substâncias, conduz o veículo automotor anormalmente criando com sua ação um risco potencial para a vida, a integridade física ou o patrimônio das pessoas presentes no tráfego viário. Trata-se de delito de caráter permanente, pois a consumação se prolonga durante todo o tempo da condução do veículo automotor sob a influência de álcool ou de uma droga, por exemplo.”¹⁰⁹

A constatação da embriaguez pode ser realizada por teste de alcoolemia, com a concentração de álcool igual ou superior a 6 decigramas por litro de sangue, ou por teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro ou bafômetro) que resulte em concentração de álcool igual ou superior a 0,3 miligrama por litro de ar expelido dos pulmões¹¹⁰.

Ademais, exame clínico, perícia ou outro procedimento disciplinado pelo Conselho Nacional de Trânsito são suficientes para demonstrar a influência do álcool ou de outra substância psicoativa no organismo.

O exame clínico consiste na elaboração de um laudo realizado por médico examinador oficial, atestando que o condutor dirigia o veículo sob a influência do álcool¹¹¹.

A perícia constitui-se de um levantamento de dados referindo a hora que o sujeito se apresentou embriagado, a hora da ocorrência, a quantidade de bebida ingerida, além dos exames clínicos e laboratoriais¹¹².

Ainda, admite-se a prova de vídeo e a prova testemunhal para a comprovação da embriaguez na condução de veículo automotor¹¹³.

¹⁰⁸

Disponível

em:

<[http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/\(resolucao%20432.2013c\).pdf](http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/(resolucao%20432.2013c).pdf)>. Acesso em: 08 nov. 2015.

¹⁰⁹ GOMES, Luiz Flavio; BEM, Leonardo Schimitt de. **Nova Lei Seca: comentários à Lei n. 12.760, de 20-12-2012**. São Paulo, Saraiva, 2013, p. 60.

¹¹⁰ GOMES, Luiz Flavio; BEM, Leonardo Schimitt de. **Nova Lei Seca: comentários à Lei n. 12.760, de 20-12-2012**. São Paulo, Saraiva, 2013, p. 67.

¹¹¹ GOMES, Luiz Flavio; BEM, Leonardo Schimitt de. **Nova Lei Seca: comentários à Lei n. 12.760, de 20-12-2012**. São Paulo, Saraiva, 2013, p. 72.

¹¹² BENFICA, Francisco Silveira; VAZ, Márcia. **Medicina Legal**. 3a Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 129.

¹¹³ GOMES, Luiz Flavio; BEM, Leonardo Schimitt de. **Nova Lei Seca: comentários à Lei n. 12.760, de 20-12-2012**. São Paulo, Saraiva, 2013, p. 74.

Após esta análise, percebe-se que a Lei Seca, apesar de amplamente criticada, foi elaborada no sentido de tentar conter o aumento de acidentes de trânsito provocados pela embriaguez ao volante¹¹⁴. Como já exposto em tópico anterior, a mínima quantidade de álcool ingerida influencia o estado do indivíduo, razão pela qual se resta claro a necessidade da rigidez da lei em questão.

3.3 AGRAVAMENTO DE RISCO E RELAÇÃO COM EMBRIAGUEZ

Entende-se por agravamento de risco o aumento das probabilidades de ocorrência do sinistro no decorrer do prazo acordado de cobertura¹¹⁵. De acordo com a Circular 354/07 da SUSEP¹¹⁶, agravamento de risco são as circunstâncias que aumentam a intensidade ou a probabilidade da ocorrência do risco assumido pelo segurador¹¹⁷, indicando um aumento de taxa ou alteração das condições normais do seguro¹¹⁸.

Explicam-se os efeitos que o agravamento gera no contrato de seguro uma vez que, ao calcular o valor do prêmio do seguro, o segurador leva em consideração, por meio da ciência atuária, os riscos ordinários que o interesse segurável está sujeito¹¹⁹. Nesse sentido, quaisquer declarações posteriores ao contrato de seguro que venham a aumentar a probabilidade ou a intensidade do risco anteriormente assumido são consideradas agravantes. Estas circunstâncias agravantes, se existissem ao tempo do contrato, fariam com que o segurador não o celebrasse.¹²⁰

O agravamento é sempre possível de ocorrer, pois o bem segurado está sujeito a mutações, não permanecendo como se encontrava quando da

¹¹⁴ GONÇALVES, CARLOS ROBERTO. **Responsabilidade Civil**. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 728.

¹¹⁵ GUERREIRO, Marcelo da Fonseca. **Seguros Privados: doutrina, legislação e jurisprudência**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 109.

¹¹⁶ Conforme anteriormente explicado, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) é o órgão que regulamenta as companhias seguradoras.

¹¹⁷ Disponível em: < <http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/glossario>>. Acesso em: 09 nov. 2015.

¹¹⁸ GUERREIRO, Marcelo da Fonseca. **Seguros Privados: doutrina, legislação e jurisprudência**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 109.

¹¹⁹ SILVA, Ivan de Oliveira. **Curso de direito do seguro**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 145.

¹²⁰ GUERREIRO, Marcelo da Fonseca. **Seguros Privados: doutrina, legislação e jurisprudência**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 109.

celebração do contrato de seguro¹²¹. Assim, percebe-se que poderá haver o agravamento da situação ou sua atenuação, diminuindo as probabilidades de ocorrência do sinistro.

Nesse sentido, o legislador cuidou da matéria em seus artigos 768¹²² e 769¹²³, do Código Civil, impondo ao segurado o dever de não agravar intencionalmente o risco, sob pena de perder o direito à garantia previsto, além do dever de comunicar ao segurador quaisquer incidentes passíveis de agravar consideravelmente o risco, também sob pena de perda da cobertura acaso se prove que silenciara de má-fé.

Com a redação do artigo 768, determinou-se como fator a caracterizar o agravamento do risco a conduta, da qual resulte dano, não considerada pelo segurador na elaboração da nota técnica atuarial que conduziu ao valor do prêmio consignado na apólice.¹²⁴

Verificada a situação de agravamento intencional do risco, o segurador se desobriga de indenizar, porque rompido o dever de lealdade decorrente do princípio da boa-fé¹²⁵ que rege os contratos no âmbito da teoria geral.

O agravamento de risco por parte do segurado, que enseja perda da garantia do seguro, é tema de acesa divergência jurisprudencial.¹²⁶ No que tange à embriaguez do condutor do veículo automotor, o entendimento majoritário é no sentido de que o comportamento do segurado, ao ingerir bebida alcoólica e conduzir veículo automotor, não tem a finalidade de agravar intencionalmente o risco, conforme se pode analisar de trechos extraídos de decisões do STJ:

¹²¹ GUERREIRO, Marcelo da Fonseca. **Seguros Privados: doutrina, legislação e jurisprudência**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 110.

¹²² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 nov. 2015.

¹²³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 nov. 2015.

¹²⁴ MARTINS, João Marcos Brito. **O contrato de seguro: comentado conforme as disposições do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 72.

¹²⁵ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República- Volume II**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 578.

¹²⁶ MIRAGEM, Bruno. O direito dos seguros no sistema jurídico brasileiro: uma introdução. **Revista de Direito do Consumidor**. V. 96, 2014, p. 157.

“Desse modo, na esteira do precedente desta Turma, entendo que eventual ingestão de bebida alcoólica, ainda que em quantidade acima do permitido na legislação de trânsito, constitui risco inerente ao seguro de automóveis, dadas as condições comuns de trânsito.”¹²⁷

“Evidentemente, a contratação de um seguro não impõe que o segurado tenha que se preocupar ainda mais com sua segurança do que antes de contratá-lo. O que se busca com o seguro é mais tranquilidade. Por essa razão é que, com admirável sabedoria do Código Beviláqua (art. 1.456) determina que o Juiz, na aplicação do art 1454, tempere com equidade o alegado agravamento do risco, desprezando ‘probabilidades infundadas’. A interpretação sistemática desses dispositivos complementares revela que a cobertura securitária só desaparece quando o agravamento do risco for causa eficiente e determinante para a ocorrência do sinistro. A postura do segurado, capaz de excluir a responsabilidade da seguradora deve ser de tal modo grave que se aproxime do dolo. É necessário, para excluir a indenização, que a embriaguez funcione como a *actio libera in causa* do direito penal. Pergunta-se, então: o que deve ser provado pela seguradora para que ele possa valer da cláusula excludente da indenização ou do art. 1.454 do CC/1916. A resposta é óbvia: a seguradora deve provar cabalmente que, não fosse o agravamento do risco, causado pelo segurado, o sinistro não teria acontecido.”¹²⁸

Nesse sentido, explica Bruno Miragem, que há agravamento do risco, mas este não se deu necessariamente de maneira intencional, ou, ainda, que se trata de risco inerente ao contrato de seguro, risco ordinário, suportado por quem tem condições de avaliar no momento da celebração do negócio jurídico¹²⁹.

A controvérsia se dá quanto à intenção do agravamento ser dirigida a ocorrência do sinistro ou se restringir a conduta agravante em si, sem transportar o ânimo deliberado de prejudicar o segurador.¹³⁰ A interpretação

¹²⁷ DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 599.985. Recorrente: Peter Alexandre Buch. Recorrido: Sul América Santa Cruz Seguros S/A. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília, 19 fev. 2004. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1102737&num_registro=200301896368&data=20040802&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 11 nov. 2015.

¹²⁸ DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 685.413. Recorrente: Eleonora Maria Tourinho Pacheco de Miranda e outro. Recorrido: Citicorp Corretora de Seguros S/A. Relator: Min. Humberto Gomes de Barros. Brasília, 07 mar. 2006. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200400724172&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

¹²⁹ MIRAGEM, Bruno. O direito dos seguros no sistema jurídico brasileiro: uma introdução. **Revista de Direito do Consumidor**. V. 96, 2014, p. 157.

¹³⁰ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República- Volume II**. 2a Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 578.

majoritária por parte da jurisprudência que se faz aqui a respeito da intencionalidade do agravamento é no sentido de que haja a intenção preordenada de obtenção de capital em favor do segurado¹³¹. Contudo, parece mais lógico entender que a intencionalidade se limita à conduta agravante em si, vez que há cláusula expressa de exclusão de risco quanto a dirigir embriagado, além de ser considerada crime, a partir da Lei 12.760, de 20 de dezembro de 2012.

Ademais, superada a questão da intencionalidade de agravamento, há entendimento minoritário no sentido de que o estado de embriaguez do condutor do veículo segurado é suficiente para afastar o dever de indenização da companhia seguradora.¹³² Nesse sentido, cabe transcrever partes da sentença proferida no Juizado Especial Cível de Itajaí, que leva em consideração o boletim de ocorrência, o auto de constatação de embriaguez e o auto de prisão em flagrante:

“Destarte, diante da debilidade das provas confeccionadas pela parte autora, aliada à presunção *juris tantum* do boletim de ocorrência, auto de constatação de embriaguez e auto de prisão em flagrante, alhures mencionados, há que se concluir pela embriaguez do condutor do automóvel objeto da apólice securitária em comento. Cabe, agora, analisar se a recusa da seguradora no pagamento da indenização securitária foi legítima. Tal questão dispensa maiores digressões, uma vez que, consoante já mencionado, o Manual do Segurado, acostado às fls. 145/222, é clarividente em seu item que trata sobre os riscos excluídos no seguro, ao dispor que: *‘A seguradora também ficará isenta de qualquer obrigação decorrente deste contrato se o veículo segurado: (...) g) for utilizado por pessoa que esteja sob a ação do álcool, de drogas ou entorpecentes de uso fortuito, ocasional ou habitual, quando da ocorrência do sinistro, bem como se o condutor se negar a realizar o teste de embriaguez requerido por autoridade competente(...)’*. Destarte, havendo expressa previsão contratual acerca da isenção de quaisquer obrigações da seguradora decorrentes da apólice correspondente, bem assim comprovado à saciedade o estado de ebriedade do condutor do veículo segurado, a recusa da demandada deve ser tida por legítima, nos termos do art. 768 do Código Civil, segundo o qual *‘o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco do objeto do contrato’*. (...) Portanto, incontestemente o agravamento do risco no acidente em apreço, fato este que acarretou elevado desequilíbrio na relação contratual entre seguradora e segurada, bem assim, caso tivesse sido autorizado o pagamento da cobertura, afetaria o fundo de seguros. Não pode o Judiciário acobertar atitudes que tal, diante da gravidade dos resultados que destas podem advir, os

¹³¹ FACHIN, Luiz Edson. Contrato de seguro e o agravamento de risco na perspectiva do Código Civil Brasileiro. **Soluções Práticas – Fachin**. V. 1, 2012, p. 157.

¹³² MIRAGEM, Bruno. O direito dos seguros no sistema jurídico brasileiro: uma introdução. **Revista de Direito do Consumidor**. V. 96, 2014, p. 157.

quais cotidianamente estampam o jornalismo, tanto regional quanto nacional.”¹³³

Por outro lado, a maioria dos julgados refere a necessidade de comprovação do nexo de causalidade entre a condição de ebriedade do condutor do veículo e o sinistro, devendo ser demonstrada que esta ebriedade fora fator determinante para a ocorrência do sinistro. Veja-se que a discussão nesta seara se dá, além da presença do nexo de causalidade entre o estado de embriaguez e a ocorrência do sinistro¹³⁴, ante o caráter doloso ou culposo do condutor do veículo ao ingerir bebidas alcoólicas. Assim, seguem excertos de decisões do STJ:

“A Jurisprudência desta Corte tem se manifestado no sentido de que a constatação de embriaguez do condutor do veículo, por si só, não é causa apta a eximir a seguradora de pagar a indenização ao segurado, devendo existir outros elementos que comprovem que o estado de embriaguez foi determinante para a ocorrência do acidente.”¹³⁵

“A embriaguez do segurado, por si só, não pode ser considerada causa de agravamento de risco, a exonerar, em qualquer hipótese, a seguradora, em caso de acidente de trânsito. Precedentes.”¹³⁶

Contudo, parece óbvia a existência de nexo de causalidade em todos os sinistros que ocorrem estando o condutor embriagado, porque a embriaguez, por si só, é, sim, causa de agravamento de risco. Conforme explicado anteriormente no tópico sobre os efeitos da embriaguez, a ínfima quantidade de álcool ingerida já é suficiente para alterar as funções psicomotoras do ser humano. Ainda que o motorista não esteja completamente embriagado, a pouca quantidade ingerida o deixa sonolento,

¹³³ SANTA CATARINA. Juizado Especial Cível da Comarca de Itajaí. Autos nº 0302468-28.2014.8.24.0033. Requerente: Liana Dobler. Requerido: Brasilveículos Companhia de Seguros. Juiz de Direito José Carlos Bernardes dos Santos. Itajaí, 16 set. 2015.

¹³⁴ MIRAGEM, Bruno. O contrato de seguro e os direitos do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. Vol. 76, 2010, p. 239-276.

¹³⁵ DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.024.723. Agravante: Luiz Carlos Arski Vianna. Agravado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Brasília, 18 ago. 2009. Disponível em: <
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=904221&num_registro=200800155559&data=20090831&formato=PDF>. Acesso em: 11 nov. 2015.

¹³⁶ DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 635.307. Agravante: AGF Brasil Seguros S/A. Agravado: Weberson Rodrigues de Paula. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: <
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1390605&num_registro=201403246436&data=20150326&formato=PDF>. Acesso em: 11 nov. 2015.

desatento, não prestando a devida atenção e cuidado que o trânsito exige, aumentando consideravelmente as chances de ocorrência de acidente. Nesse sentido, entende-se por automático o nexo de causalidade entre a embriaguez e o sinistro.

Ademais, decisões que envolvem a embriaguez tem enorme relevância no âmbito social, se mostrando necessária, diante da realidade contemporânea, uma atitude mais enérgica de conscientização por parte do judiciário. Assim, não se pode premiar motoristas embriagados com o pagamento de indenização securitária, visto que, ainda que se alegue não exclusão de risco, vez que amparado o segurado pelo Código de Defesa do Consumidor, está mais que difundido que a condução de veículo automotor combinada com a ingestão de bebida alcoólica é crime. Nesse sentido, segue interessante acórdão:

“Outrossim, razões de cunho social clamam por uma mudança jurisprudencial. É triste verificar o altíssimo número de óbitos decorrentes de acidentes de trânsito nos quais o condutor do veículo se encontrava em estado de embriaguez. A situação somente se agrava quando o sinistro envolve outras pessoas que não apenas o motorista embriagado; vidas alheias são ceifadas pelo único motivo de estarem no lugar errado, no momento errado. Há que se lembrar, sempre, que um veículo é reparável ou substituível; vidas que se esvaem, ao contrário, não o são. A estes fatos, os magistrados não podem fechar seus olhos. É certo que não se espera que motorista algum ingira álcool em quantidade superior à permitida e saia pelas ruas de forma imprudente, somente pelo fato de estar acobertado pelas pacíficas decisões de nossas Cortes. Se assim ocorresse, certamente teríamos atingido o auge do absurdo. Contudo, as decisões neste sentido certamente contribuem para a sensação de segurança de quem toma atitudes deste ‘quilate’. É fácil pensar que, se algo ocorrer, estará o segurado respaldado pela jurisprudência, a qual praticamente impede exclusão de responsabilidade em casos de acidentes causados por embriaguez. Pensamentos deste tipo, que certamente ocorrem em nosso cotidiano, propiciam mais e mais acidentes, deles advindos os nefastos resultados notoriamente conhecidos. Se a jurisprudência pacificada, no sentido de que a embriaguez não é apta a determinar a exclusão da cobertura securitária, não é fator determinante para a ocorrência de maior número de acidentes, certamente para tal contribui. E, via de consequência, ainda que sem ter este intuito, concorre para que o triste aumento da contagem das vítimas do trânsito. Arrematando, faz-se necessária a conscientização para que a condescendência com os infortúnios advindos da embriaguez não venham a desvanecer ainda mais vidas.”¹³⁷

¹³⁷ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível nº 2008.057904-2. Apelante: Generali do Brasil Companhia de Nacional de Seguros. Apelada: Mariluse Táboas. Relator: Des. Sérgio Izidoro Heil. Florianópolis, 16 dez. 2010. Disponível em: < http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp#resultado_ancora>. Acesso em: 12 nov. 2015.

Nessa seara, entende-se inexistir vulnerabilidade deste consumidor segurado que se envolve em acidente automobilístico após a ingestão de álcool. O indivíduo embriagado que conduz veículo, causando acidente, tendo seu veículo segurado, é o mesmo indivíduo que assim agiu sem que tivesse seu veículo coberto pelo contrato de seguro. Assim, não deve o Poder Judiciário encontrar diferenças no que se refere aos elementos de ingestão de bebida alcoólica e condução de veículo automotor, sendo este veículo segurado ou não, no plano do rigor relativo às consequências decorrentes de um acidente.¹³⁸

3.4 ÔNUS PROBATÓRIO QUANTO AO AGRAVAMENTO

Conforme já referido, o Código de Defesa do Consumidor incide sobre os contratos de seguro por expressa previsão de seu artigo 3º, §2º, além de ter sua constitucionalidade afirmada pelo STF na decisão da ADIn 2591/DF.¹³⁹ Pela letra da lei se extrai que sua incidência é em função de ser considerado o segurado como destinatário final do produto, ou seja, destinatário final da garantia assegurada pelo segurador. Ainda, em seu artigo 51, VI, o Código de Defesa do Consumidor¹⁴⁰ dispõe sobre a nulidade

¹³⁸ FITERMAN, Mauro. A ingestão de álcool e a condução de veículos no contrato de seguro de veículos: por um exame sistemático e a constatação da existência de presunção de agravamento de risco. **Revista dos Tribunais**. V. 954, 2015, p. 155-169.

¹³⁹ MIRAGEM, Bruno. O Contrato de Seguro e os Direitos do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 76, p. 239-276, 2010.

¹⁴⁰ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Planalto**. Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código; III - transfiram responsabilidades a terceiros; IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; V - (Vetado); VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor; VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor; IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor; X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor; XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor; XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração; XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais; XV - estejam em

de cláusula contratual que determine a inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor.¹⁴¹

Todavia, inexistente, no sistema jurídico brasileiro, vedação alguma à possibilidade de o consumidor ter o ônus da prova, conforme elucida Paulo de Tarso Vieira Sanseverino:

“Como, nas demandas que tenham por base o CDC, o objetivo básico é a proteção do consumidor, procura-se facilitar a sua atuação em juízo. Apesar disso, o consumidor não fica dispensado de produzir provas em juízo.”¹⁴²

Assim, há uma discussão acerca do ônus probatório do artigo 768 do Código Civil¹⁴³ no que tange às relações de consumo. Há entendimento de que o ônus probatório necessário à incidência do artigo em comento não cabe ao segurado, com a justificativa de que este não pode fazer prova de fato negativo.¹⁴⁴ Explica-se que o fato negativo em comento seria a não ocorrência do agravamento intencional do risco. Ou seja, o segurado não pode provar fato negativo de seu direito, cabendo à companhia seguradora demonstrar que efetivamente houve o agravamento intencional do risco. Nesse sentido, esclarece Pablo Malheiros da Cunha Frota:

desacordo com o sistema de proteção ao consumidor; XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias. § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. § 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes. § 3º (Vetado). § 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 19 nov. 2015.

¹⁴¹ FITERMAN, Mauro. A Ingestão de Alcool e a Condução de Veículos no Contrato de Seguro de Veículos: por um exame sistemático e a constatação da existência de presunção de agravamento de risco. **Revista dos Tribunais**, v. 954, 2015, p. 155-169, abr. 2015.

¹⁴² SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 354.

¹⁴³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 19 nov. 2015.

¹⁴⁴ FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. Crítica à “Fundamentação” dos Julgados do STJ no Caso da Embriaguez do Segurado nos Acidentes de Trânsito. In: MIRAGEM, Bruno; CARLINI, Angélica (Org.). **Direito dos Seguros: fundamentos de direito civil, direito empresarial e direito do consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2014, p. 417-452.

“Ao segurado ou beneficiário cabe fazer a prova de que realizou contrato de seguro, que o sinistro ocorreu, e requerer o que lhe for devido. A seguradora é que deve alegar como matéria de defesa o suposto direito de não pagar valores ao segurado e provar, cabalmente, o agravamento intencional do risco contratual, na forma do art. 333, II, do CPC/1973 e do art. 6º, VIII, do CDC (ex.: STJ, Resp 685.413). Quem afirma a violação à boa-fé é que deve comprová-la, já que se presume a boa-fé do segurado, sendo certo que não pagar o valor contratado significa ‘não realização do *telos* contratual’. Nessa perspectiva, não basta provar que o risco tenha sido elevado pela conduta do segurado, mas que ‘essa conduta estava dirigida à obtenção do capital pactuado’. Por isso, a intencionalidade do segurado e o nexo causal diante da concretização do risco abarcam o *thema probandum* relativo ao ônus probatório da seguradora.”¹⁴⁵

No mesmo sentido, segue precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VEÍCULO. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR. CAUSA DETERMINANTE PARA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA. Trata-se de examinar recurso de apelação interposto pela parte autora contra a sentença de improcedência proferida nos autos da ação de cobrança de cobertura de seguro de veículo. A ré alegou que a negativa de cobertura securitária decorreu do fato de a filha do segurado estar conduzindo o veículo automotor sob a influência de álcool, hipótese que caracterizaria o agravamento do risco. Importante destacar que a discussão está jungida aos preceitos do CDC, destacadamente àquele que determina a inversão do ônus da prova. Então, deveria a seguradora apelada fazer prova do alegado estado de embriaguez que aponta como causa para a negativa da cobertura securitária. O fato de ser da parte ré o dever de comprovação do fato desconstitutivo do direito da parte contrária não implica em determinação de produção de prova impossível, considerado o momento em que o feito atingiu a fase instrutória, muito tempo depois do evento. Assim, não se poderia esperar outro comportamento processual da seguradora senão o de apoiar-se nos elementos registrados por ocasião do registro da ocorrência, cuja finalidade precípua é informadora do evento e de suas circunstâncias. No caso, o fato da condutora não ter colaborado com as autoridades policiais para fazer o teste do bafômetro serviu, por um lado, como meio de não produzir prova contra si, para efeitos das sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro. No entanto, serve, também, para não fazer prova de que não estava embriagada para efeitos de obtenção da cobertura securitária. APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O REVISOR QUE PROVIA.¹⁴⁶

¹⁴⁵ FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. Crítica à “Fundamentação” dos Julgados do STJ no Caso da Embriaguez do Segurado nos Acidentes de Trânsito. In: MIRAGEM, Bruno; CARLINI, Angélica (Org.). **Direito dos Seguros: fundamentos de direito civil, direito empresarial e direito do consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2014, p. 417-452.

¹⁴⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70053779898. Apelante: Jose Ari Batisti. Apelado: Liberty Seguros S/A. Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares. Porto Alegre, 31 de julho de 2014. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=seguro+e+inversão+do+ônus+da+prova+e+agravamento+de+risco&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-

Em contrapartida, se há presunção judicial¹⁴⁷ do agravamento do risco, seja por testes de alcoolemia ou pelo auto de infração realizado por autoridade judicial, cabe contraprova oposta às presunções.¹⁴⁸ Explica-se: se constatado pelo juiz, por meio de prova, que o condutor do veículo segurado o conduzia sob os efeitos do álcool, se evidenciará que o risco foi agravado. Com base nesta presunção, cabe ao segurado provar que o agravamento não se deu em relação a esta presunção, ou seja, que não houve nexo de causalidade entre a embriaguez e o sinistro, não havendo, portanto, agravamento de risco.

Nesse sentido, a referida presunção em desfavor do segurado decorre do reconhecimento da existência de prova de ingestão de álcool por parte do segurado, cabendo a este provar que o sinistro não se deu em função de sua embriaguez. Veja-se que já se está provado que o motorista conduzia o veículo embriagado, restando provar apenas que a referida embriaguez foi, por si só, causa do acidente. Desta maneira, ainda que pudesse se falar em inversão do ônus da prova em favor do segurado¹⁴⁹, tal prova cabe a este, porquanto a seguradora, que não estava presente no momento do sinistro, não tem como produzir esta prova, sendo dever do segurado rebater aquilo que a presunção gera.

Outrossim, conforme explanado anteriormente, aspectos estatísticos, técnicos, sociais, demonstram a clara relação entre a ingestão de bebida alcoólica e a sinistralidade decorrente disto, o que corrobora com o fato de o segurado ter que provar que o acidente não se deu em função da alcoolemia,

8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=seguro+e+inversão+do+ônus+da+prova&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 19 nov. 2015.

¹⁴⁷ “Essas decorrem da dedução da ocorrência de um fato pela verificação da prova de outro, mediante raciocínio realizado exclusivamente pelo juiz, sem qualquer interferência *a priori* do legislador. É imprescindível que a presunção judicial decorra de alegação de fato provada e, portanto, fato certo e determinado para os fins processuais”. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 341.

¹⁴⁸ FITERMAN, Mauro. A Ingestão de Álcool e a Condução de Veículos no Contrato de Seguro de Veículos: por um exame sistemático e a constatação da existência de presunção de agravamento de risco. **Revista dos Tribunais**, v. 954, 2015, p. 155-169, abr. 2015.

¹⁴⁹ Importante observar que, no Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não é automática e poderá ser deferida se for verossímil a alegação ou houver hipossuficiência.

não havendo o nexo de causalidade necessário para satisfazer a negativa de indenização do seguro.

4 CONCLUSÃO

O estudo deste trabalho objetivou a análise do contrato securitário automotivo e sua relação com a embriaguez. Abordaram-se os conceitos que seriam necessários para o entendimento da negativa quanto ao pagamento de indenização apresentada pelas companhias seguradoras diante da condução de veículo por sujeito sob os efeitos do álcool.

Após comprovação trazida ao estudo de que o álcool altera significativamente as condições psicomotoras dos indivíduos, resta cristalino que dirigir embriagado aumentará os riscos de ocorrência de sinistros. Assim, é de fácil percepção que a condução de veículo por pessoa embriagada agrava o risco, estando, portanto, correta a situação de ser cláusula excludente de risco.

Diante deste cenário, parece óbvio que a negativa apresentada pelo segurador tem embasamento, uma vez que a embriaguez se enquadra perfeitamente na exclusão de risco, cláusula esta permitida pelo Código de Defesa do Consumidor, desde que seja de fácil compreensão e devidamente grifada. Ademais, o entendimento de ser esta cláusula abusiva não pode prosperar neste âmbito da embriaguez, pois é amplamente difundido na sociedade que não se pode conduzir veículo estando ébrio, sendo inclusive crime, de acordo com o artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro. Ou seja, quem o faz, assume, de fato, o risco de dirigir naquele estado, não podendo as seguradoras premiarem os segurados por conduta altamente reprovada.

A questão do agravamento de risco é vista pelos tribunais sob dois aspectos diferentes. Primeiramente, se faz uma interpretação sobre a intencionalidade do agravamento apresentada no artigo 768, do Código Civil. O entendimento majoritário traduz como agravamento intencional o fato de o segurado querer se beneficiar da indenização, ou seja, a intencionalidade é vista como sendo a indenização o objetivo final. Explica-se: vai se agravar propositalmente o risco com o intuito de receber o pagamento referente à indenização. Porém, o posicionamento apresentado neste trabalho é divergente da jurisprudência majoritária, eis que o agravamento intencional aqui é interpretado como sendo a conduta agravante em si, sem transportar a intenção de prejudicar o segurador e ansiar a indenização. Isso porque não

se pode admitir a justificativa de que a embriaguez é risco inerente do contrato de seguro, vez que soa como encorajamento aos sujeitos dirigirem sob os efeitos do álcool.

O segundo ponto trazido pela jurisprudência se refere ao nexo de causalidade entre a embriaguez e a ocorrência do acidente, sendo necessária a comprovação de que o sinistro se deu em função do estado do condutor do automóvel. Novamente, no presente trabalho, entende-se de forma diversa da apresentada pela jurisprudência majoritária, pois o nexo de causalidade é enfrentado como sendo automático nestes casos, não sendo necessária sua comprovação.

Ademais, superada a necessidade ou não de comprovação, debateu-se acerca do dever de provar o nexo de causalidade. Conforme já referido, o Código do Consumidor atua nos contratos securitários, havendo a inversão do ônus da prova, recaindo este à seguradora. O posicionamento explanado foi no sentido de que não se deve haver a inversão, pois, havendo prova da embriaguez (mediante Boletim de Ocorrência, por exemplo), há presunção judicial, cabendo contraprova às presunções. Ou seja, cabe ao segurado demonstrar que não houve nexo de causalidade entre a embriaguez e o sinistro.

As ideias apresentadas no presente trabalho refletem um olhar realista da sociedade. As estatísticas mencionadas atestam com clareza que a ingestão do álcool é causadora de grande número de acidentes de trânsito. Pode-se afirmar que o segurado, ao ingerir bebida alcoólica e conduzir veículo automotor, rompeu com o dever de cooperação com a seguradora ao agravar o risco. Nesse sentido, as decisões judiciais que admitem tal postura comprometem a proteção da sociedade no plano universal, pois o Estado está a amparar a conduta ilícita do indivíduo, o que serve também como exemplo para os demais agirem da mesma maneira. O posicionamento apresentado traduz o caráter pedagógico de uma decisão judicial, não devendo se admitir que uma conduta ilícita seja premiada pelo pagamento de indenização. Comprovada a embriaguez, o nexo de causalidade é automático, sendo isto suficiente para que a seguradora negue o pagamento de indenização ao segurado.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Pedro. **O Contrato de Seguro**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

BENFICA, Francisco Silveira; VAZ, Márcia. **Medicina Legal**. 3ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

BURANELLO, Renato Macedo. **Do contrato de seguro: o seguro garantia de obrigações contratuais**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

FACHIN, Luiz Edson. Contrato de seguro e o agravamento de risco na perspectiva do Código Civil Brasileiro. **Soluções Práticas – Fachin**. V. 1, 2012.

FITERMAN, Mauro. A Ingestão de Álcool e a Condução de Veículos no Contrato de Seguro de Veículos: por um exame sistemático e a constatação da existência de presunção de agravamento de risco. **Revista dos Tribunais**, v. 954, 2015.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Contrato de Seguro. In: CAHALI, Francisco José; CAHALI, Yussef Said. **Contratos nominados: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 1995.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan S.A., 2004.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. Crítica à “Fundamentação” dos Julgados do STJ no Caso da Embriaguez do Segurado nos Acidentes de Trânsito. In: MIRAGEM, Bruno; CARLINI, Angélica (Org.). **Direito dos Seguros: fundamentos de direito civil, direito empresarial e direito do consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2014.

GOMES, Luiz Flavio; BEM, Leonardo Schimitt de. **Nova Lei Seca: comentários à Lei n. 12.760, de 20-12-2012**. São Paulo, Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Volume 3: Contratos e Atos Unilaterais**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, CARLOS ROBERTO. **Responsabilidade Civil**. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUERREIRO, Marcelo da Fonseca. **Seguros Privados: Doutrina, Legislação e Jurisprudência**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

HONORATO, Cássio Mattos. Álcool, Trânsito Seguro e Proibição do Retrocesso Social. **Revista dos Tribunais**, v. 935, 2013.

JABUR, Gilberto Haddad. Classificação dos Contratos. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (coord.). **Teoria Geral dos Contratos**. São Paulo; Atlas, 2011.

MARTINS, João Marcos Brito. **O contrato de seguro: comentado conforme as disposições do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

MATOS, Robson Pedron; MOLINA, Fabiana Ricardo. **O Contrato de Seguro e o Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MIRAGEM, Bruno. O Contrato de Seguro e os Direitos do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 76, 2010.

MIRAGEM, Bruno. O direito dos seguros no sistema jurídico brasileiro: uma introdução. **Revista de Direito do Consumidor**. V. 96, 2014.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 15ª Ed. Rio de Janeiro; Forense, 2015.

ROSITO, Henrique Rodrigues, et al. **Impacto da ingestão do álcool no corpo humano: análise casuística e consequências na condução de veículo automotor**. ExperMed - Perícias Médicas Administrativas e Judiciais. Disponível em: <<http://expermed.com.br>> Acesso em: 08 nov. 2015.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Ricardo Bechara. **Direito de Seguro no Cotidiano**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

SILVA, Ivan de Oliveira. **Curso de direito do seguro**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República- Volume II**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.